

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR
MIGUEL ARRÂES – LAFEPE GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE
SAÚDE

ASSUNTO: Resposta aos Recursos Administrativos

I - DOS FATOS

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Odontogroup Sistema de Saúde LTDA– CNPJ: 02.751.464/0001-65 e Hapvida Assistência Médica S.A. – CNPJ: 63.554.067/0001-98, contra a decisão de declarar vencedora do certame a empresa Nacional Odonto Operadora de Planos Odontológicos – CNPJ: 01.867.792/0001-69, no âmbito da Licitação Eletrônica nº 013/2026, Processo nº 022/2026, destinada à contratação de operadora de plano de assistência odontológica ambulatorial.

Conforme consta dos autos, a fase de lances ocorreu em 05/06/2026, por meio da plataforma eletrônica do Banco do Brasil, contando com a participação de 06 (seis) licitantes. Ao término da etapa competitiva, a empresa Nacional Odonto Operadora de Planos Odontológicos Ltda. apresentou a menor proposta, sendo classificada em primeiro lugar, seguida da Odontogroup Sistema de Saúde Ltda. em segundo lugar e da Hapvida Assistência Médica S.A. em terceiro lugar.

Após a análise da proposta e da documentação de habilitação da arrematante, a Agente de Licitação declarou vencedora a empresa Nacional Odonto, decisão contra a qual foram interpostos os presentes recursos administrativos.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA ADMISSIBILIDADE

Os recursos apresentados são provenientes de manifestação feita nos termos do item 19 do Edital, em consonância com artigo 59 § 1º da Lei Federal 13.303/16 e do Regulamento Interno de Licitação e Contratos do LAFEPE, que assegura a qualquer licitante, manifestar **de forma motivada a intenção de recurso, em campo próprio do sistema**, no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes-e.com.br), com posterior envio dos argumentos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Verificada a tempestividade das manifestações e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conhecem-se os recursos, passando-se à apreciação do mérito para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III - DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO

1 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

Em síntese, em suas razões recursais (doc. SEI nº 88401950) a recorrente discorda da decisão de declarar vencedora do certame a empresa Nacional Odonto Operadora de Planos Odontológicos alegando que “a proposta apresenta significativa discrepância em relação aos valores ofertados pelas demais licitantes participantes do certame, inequívoco descolamento em relação ao padrão de preços apresentado pelos demais agentes econômicos atuantes no mesmo segmento de mercado, circunstância que impunha análise rigorosa e devidamente motivada acerca da exequibilidade da proposta vencedora”.

Alega ainda que “não se identificou nos autos qualquer documentação apta a demonstrar a efetiva viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada pela arrematante, tampouco elementos que permitam verificar os critérios utilizados pela Administração para concluir pela sua exequibilidade”, razão pela qual requer a reforma da decisão administrativa e a desclassificação da arrematante.

2 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA ODONTOGROUP

Em suas razões recursais (doc. SEI nº 88550197) a recorrente discorda da decisão de declarar vencedora do certame alegando “descumprimento da condição legal prevista no Edital ante “ausência de comprovação objetiva da exequibilidade e da necessidade de análise vinculada ao edital”.

A recorrente sustenta que a proposta vencedora seria inexecutável, alegando que “o objeto contratual possui elevada complexidade, especialmente em razão da obrigatoriedade de instalação e manutenção de consultório odontológico nas dependências do LAFEPE; a vencedora não apresentou memória de cálculo, planilha de composição de custos, estudo atuarial ou outro documentos que demonstrassem objetivamente a exequibilidade da proposta; seria necessária a realização de diligência para comprovação da viabilidade econômico-financeira da oferta”.

3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA NACIONAL ODONTO

A empresa Nacional Odonto Operadora de Planos Odontológicos Ltda. apresentou contrarrazões tempestivas (docs. SEI nº 88880979 / 88881178), defendendo a manutenção integral da decisão recorrida.

Em síntese, sustentou que:

- o Edital não exige a apresentação de memória de cálculo, planilha de custos ou estudo atuarial como condição de aceitabilidade da proposta;
- a empresa possui ampla capacidade técnica, operacional e econômico-financeira para execução do objeto;
- a proposta é plenamente executável, compatível com sua escala operacional e com contratos similares em execução regular;
- possui carteira consolidada de beneficiários e ganho de escala operacional;
- apresentou demonstrações contábeis que evidenciam resultados positivos e

- patrimônio líquido crescente;
- não há elementos objetivos capazes de caracterizar a alegada inexecutabilidade.

IV - DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital da Licitação Eletrônica 013/2026, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE – RILC.

Assim, em observância ao direito de petição, à legislação e às normas regulamentares do referido certame, conhecidos os RECURSOS segue-se à apreciação do mérito acerca das alegações e dos pedidos formulados pelas recorrentes, partindo de algumas considerações preliminares sobre a condução do certame e decisão da agente de licitação.

De acordo com a matriz de competências e responsabilidades do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, conforme previsto nos itens **24.6** e **24.7**. do Edital da Licitação Eletrônica nº 013/2026, transcritos abaixo, em qualquer fase da Licitação será possível realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo e que **a agente de licitação poderá solicitar parecer técnico no sentido de subsidiar suas decisões.**

24.6. É facultado ao **LAFEPE**, se assim julgar conveniente, em qualquer fase da licitação, promover diligência(s) destinada(s) a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

24.7. A agente de licitação poderá convocar técnico(s) da(s) área(s) pertinente(s) ao objeto licitado, quando houver necessidade de emitir parecer técnico, para garantir que as propostas apresentadas atendam as especificações mínimas exigidas.

Art. 4º, XVII - RILC do LAFEPE - "Equipe Técnica: responsável pelas **análises técnicas que devem subsidiar as decisões da Comissão de Licitação**, especialmente os referentes à análise e ao julgamento da proposta, à habilitação e a eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações, além da pré-qualificação, se for o caso".

Inicialmente foi solicitado à área demandante parecer acerca das razões e contrarrazões apresentadas que se posicionou nos termos abaixo transcritos:

“...esta área técnica não identificou elementos objetivos que permitam concluir, de forma inequívoca, pela inexecutabilidade da proposta apresentada. Todavia, caso a Comissão Permanente de Licitação (CPL) entenda necessária a obtenção de informações adicionais para subsidiar sua análise, poderá promover diligência junto à licitante vencedora, visando ao esclarecimento da composição dos custos e à demonstração da viabilidade econômico-operacional da execução do objeto nas condições ofertadas.” (Doc. SEI nº88745980) – CORHU.

Em diligência, a recorrida apresentou Balanços e DRE's que foram submetidos à análise da Coordenadoria de Contabilidade – COCON – do LAFEPE, que se posicionou nos

seguintes termos:

... “Conforme resultado dos Cálculos acima, a empresa apresenta uma boa saúde financeira... Onde podemos notar que tanto seu capital social quanto o total do seu patrimônio líquido correspondem a mais de 10% do valor arrematado.” (Doc. SEI nº89308785) – COCON.

Também foi apresentada Planilha com a abertura de custos relativos à proposta vencedora (doc. SEI nº89403610).

A recorrente HAPVIDA fundamenta seu recurso, essencialmente, na diferença existente entre o valor ofertado pela licitante vencedora e os valores apresentados pelas demais participantes do certame. Todavia, tal argumento, por si só, não é suficiente para caracterizar a inexecutabilidade da proposta. Observa-se que a recorrente limitou-se a comparar os preços apresentados pelos licitantes, sem produzir qualquer prova concreta de que o valor ofertado pela vencedora seja incapaz de suportar os custos necessários à execução do objeto.

A recorrente ODONTOGROUP fundamenta seu recurso exclusivamente na alegação de possível inexecutabilidade da proposta vencedora. Entretanto, não apresentou elementos objetivos capazes de demonstrar que a proposta da licitante vencedora seja inexecutável, limitando-se a formular presunções baseadas em sua própria experiência operacional como atual prestadora dos serviços.

O item 15.2, inciso IV, do Edital estabelece que somente serão desclassificadas as propostas cujos preços sejam manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles cuja viabilidade não possa ser demonstrada mediante documentação apta a comprovar que o custo do serviço é coerente com o mercado ou que possa ser suportado pela licitante durante toda a execução contratual.

Da mesma forma, a Lei nº 13.303/2016 prestigia a seleção da proposta mais vantajosa, sem estabelecer qualquer presunção absoluta de inexecutabilidade decorrente da mera diferença entre propostas ou porque outros licitantes possuem custos superiores.

Destarte, reforça-se que o Ente Licitante não detém competência para tutelar a margem de lucro de particulares, impondo-se reconhecer que a livre iniciativa permite às licitantes a formulação de estratégias comerciais variadas, inclusive com a oferta de preços que contemplem lucro irrisório ou nulo, o que, por si só, não autoriza a presunção de inexecutabilidade.

Nesse ínterim, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, notadamente nos Acórdãos 3092/2014-Plenário e 325/2007-Plenário, veda a desclassificação de propostas com base em alegações genéricas de inexecutabilidade, reafirmando que a rejeição de ofertas exige prova técnica cabal e objetiva. Sob essa ótica, não cabe à Administração Pública tutelar a margem de lucro do particular, visto que a opção por lucros irrisórios ou nulos decorre da estratégia comercial da empresa e não implica, automaticamente, na inexecução do contrato. Torna-se, portanto, ilícita qualquer desclassificação fundamentada em critérios discricionários ou subjetivos, ignorando-se que as oscilações de mercado e a sazonalidade inerente à dinâmica do serviço compõem a

álea ordinária da contratação, fatos que não podem ser confundidos com inaptidão técnica ou operacional.

Quanto ao pedido de realização de diligência, cumpre esclarecer que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE prevê que a diligência constitui faculdade da Administração – possui natureza discricionária – destinada ao esclarecimento ou complementação da instrução processual, não configurando providência obrigatória.

Considerando a documentação constante dos autos, especialmente os elementos objetivos apresentados pela licitante vencedora quanto à sua capacidade técnica, operacional e econômico-financeira, não subsistem dúvidas capazes de justificar a desclassificação da proposta. Ao contrário, verifica-se que a proposta permanece compatível com os princípios da economicidade, da eficiência, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno do LAFEPE.

V - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO DA COORDENADORA DA DISPUTA

Ante todo o exposto, a Agente de Licitação conhece dos recursos interpostos pelas empresas HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A e ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA por serem tempestivos, para, no mérito, recomendar NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão inicial de declarar vencedora do certame a empresa NACIONAL ODONTO OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS. Dito isto, submete os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão dos Recursos em pauta.

Cumpre esclarecer que a recomendação feita não vincula a decisão da autoridade superior acerca do provimento ou não do recurso, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado ao processo. Porém vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise destas e a decisão final acerca dos Recursos.

Recife, 06 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ROSIANE SANTOS BRITO**
Data: 07/07/2026 09:52:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rosiane Brito

Agente de licitação / Agente de licitação